

Lidia SPITZ
Carolina NORONHA
Caio GOMES DE FREITAS
COORDENADORES

Direito Internacional *em* Transformação

Estudos em Homenagem
à Nadia de Araujo

Aline de Miranda Valverde Terra • Ana Beatriz Presgrave • Anabela Susana de Sousa Gonçalves • Ana Luíza Maia Nevares • André de Albuquerque Cavalcanti Abbud • André de Carvalho Ramos • Andrea Bonomi • Antenor Madruga • Arnaldo Silveira • Arnoldo Wald • Artur de Brito Guelros Souza • Augusto Jaeger Junior • Caio Gomes de Freitas • Caitlin Mulholland • Carlos Eduardo de Abreu Boucalt • Carlos Nelson Konder • Carmen Tiburcio • Carolina Noronha • Caroline Carneiro Maurício • Cecilia Fresnedo de Aguirre • Celso Lafer • Claudia Lima Marques • Cláudio Finkelstein • Cristina González Belfuss • Daniel Gruenbaum • Daniela T. Vargas • David P. Stewart • Denise Neves Abade • Eduardo Grebler • Eduardo Vescovi • Fabiane Verçosa • Fabrício Bertini Pasquot Polido • Felipe Sebastian Caldas Vêras • Flávia Pereira Hill • Flávio Luiz Yarshell • Flora Gaspar da Silva • Franco Ferrari • Frederico Torres • Guillermo Calmon Nogueira da Gama • Gustavo Binenbojm • Gustavo Ferraz de Campos Monaco • Gustavo Netto Machado Frota • Gustavo Tepedino • Hans van Loon • Heloisa Helena Barboza • Humberto Dalla Bernardina de Pinho • Inez Lopes • José Antonio Fichtner • José Antonio Moreno Rodríguez • José Augusto Fontoura Costa • José Gabriel Assis de Almeida • José Roberto de Castro Neves • Lauro Gama • Leonardo Nemer Caldeira Brant • Lidia Spitz • Luana Matoso • Luciane Klein Vieira • Luiza Romanó Pedroso • Marcella Araujo da Nova Brandão • Marcelo De Nardi • Marcelo Roberto Ferro • Marcelo Trindade • Marcos Vinicius Torres • María Blanca Noodt Taquela • María Carolina Bichara • María Isabel Gori Montes • María Mercedes Albornoz • Marilda Rosado de Sá Ribeiro • Marta Pertegas Sender • Nereida de Lima Del Águila • Nieve Rubaja • Rafael Francisco Alves • Ralf Michaels • Renata Steiner • Renato Beneduzi • Ricardo Ramalho Almeida • Rodrigo Salton • Rui Manuel Moura Ramos • Rui Perelra Dias • Selma Ferreira Lemes • Sergio André Laclau • Solano de Camargo • Tatiana Cardoso Squeff • Theophilo Antonio Miguel Filho • Valesca Raizer Borges Moschen • Verónica Ruiz Abou-Nigm • Vitor Almeida • Wagner Menezes • William Takachi

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

D598

Direito Internacional em transformação: Estudos em homenagem à Nadia de Araujo / Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.] ; coordenado por Lidia Spitz, Carolina Noronha, Caio Gomes de Freitas. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2026.

1216 p. : 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-85-8242-630-2

1. Direito. 2. Direito internacional. 3. Nadia de Araujo. I. Spitz, Lidia. II. Noronha, Carolina. III. Freitas, Caio Gomes de. IV. Título.

2026-1014

COD 341 CDU 341

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito internacional 341

2. Direito internacional 341

SUMÁRIO

FOREWORD

Dr. Christophe Bernasconi	V
---------------------------------	---

APRESENTAÇÃO	VII
--------------------	-----

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A CONTRIBUIÇÃO DE NADIA DE ARAUJO PARA REDEFINIÇÃO TEÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO BRASIL

Wagner Menezes	3
----------------------	---

DO *JUS GENTIUM* AO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: ALICERCE, RUPTURA E REAPROXIMAÇÃO

Carolina Noronha	25
------------------------	----

LA EPISTEMOLOGÍA INTER-SISTÉMICA DEL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO Y SU POTENCIAL TRANSFORMADOR

Verónica Ruiz Abou-Nigm	45
-------------------------------	----

UNIVERSALIZAÇÃO EM CONSTRUÇÃO: A CONFERÊNCIA DA HAIA E OS DESAFIOS PARA UM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EFETIVAMENTE GLOBAL

André de Carvalho Ramos e Denise Neves Abade	57
--	----

PENSER LE COMPLEXE: LA REPONSE DU DROIT INTERNATIONAL FACE AU CHANGEMENT CLIMATIQUE

Leonardo Nemer Caldeira Brant	71
-------------------------------------	----

DE WESTFÁLIA À WEB3: SOBERANIA EM CRISE E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA ERA DOS PODERES PARALELOS Solano de Camargo	83
A INTERFACE ENTRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: VELHOS PROBLEMAS OU REAIS DESAFIOS EMERGENTES? Fabrício Bertini Pasquot Polido	111
AN OVERVIEW OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW AND ITS CHALLENGES FROM A U.S. PERSPECTIVE David P. Stewart	145
NOVIDADES NA ABORDAGEM DE CASOS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA NORMATIVA PROCESSUAL MEXICANA María Mercedes Albornoz	169
FATORES RELEVANTES PARA UMA COOPERAÇÃO EFICAZ ENTRE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA EM PROCESSOS INTERNACIONAIS (OU, IT TAKES TWO TO TANGO) Marcelo Roberto Ferro	181

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

JURISDIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E CADEIAS DE ATIVIDADES GLOBAIS Rui Pereira Dias	189
JURISDIÇÃO INTERNACIONAL DO JUIZ NACIONAL EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL Marcelo De Nardi e Nereida de Lima Del Águila	211
JURISDIÇÃO BRASILEIRA EM CONTRATOS INTERNACIONAIS Flávio Luiz Yarshell	231
INTERNATIONAL COMMERCIAL LITIGATION IN SYNCH? A PLEA FOR A MULTILATERAL APPROACH TO PARALLEL PROCEEDINGS Marta Pertegás Sender	247

JURISDIÇÃO E PARTILHA: UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO Gustavo Ferraz de Campos Monaco	257
CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMIDADE INTERNACIONAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS Gustavo Binenbojm	273
MODIFICAÇÕES NA REGRA BRASILEIRA SOBRE A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E IMPACTOS NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS Augusto Jaeger Junior	293
A NOVA REGRA BRASILEIRA SOBRE ELEIÇÃO DE FORO E SEUS EFEITOS NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS Eduardo Grebler	313
UNTANGLING CHOICE-OF-COURT AGREEMENTS IN BRAZIL: INTERNATIONAL CLAUSES AFTER THE 2024 REVISION OF ART. 63 CPC Luana Matoso e Ralf Michaels	325
CHOICE OF FORUM IN INTERNATIONAL MATRIMONIAL DISPUTES FROM THE PERSPECTIVE OF EU LAW Andrea Bonomi	351

CAPÍTULO III AUTONOMIA DA VONTADE E LEI APLICÁVEL

SEREMOS, ENFIM, LIVRES PARA ELEGER O DIREITO APLICÁVEL AO CONTRATO? – CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI GERAL DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DE 2025 Lauro Gama	361
AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS – A PROPÓSITO DO ANTEPROJETO BRASILEIRO DE LEI GERAL DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO Valesca Raizer Borges Moschen, Inez Lopes, Anabela Susana de Sousa Gonçalves e Flora Gaspar da Silva	395

POR UMA AUTONOMIA DA VONTADE EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO SEM PREJUDICAR OS MAIS VULNERÁVEIS: HOMENAGEM À NADIA DE ARAUJO Claudia Lima Marques.....	423
--	-----

AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO BRASILEIRO: O OPT-OUT DA CISG Aline de Miranda Valverde Terra e Renata Steiner	435
---	-----

CONTRACTS BETWEEN MERCHANTS WITH A CONTRACTUALLY WEAK PARTY Cecilia Fresnedo de Aguirre.....	455
---	-----

CONSIDERATIONS ON THE DETERMINATION OF THE APPLICABLE LAW IN INTERMEDIATED SECURITIES DISPUTES Sergio André Laclau	471
---	-----

AUTONOMÍA DE LA VOLUNTAD COMO FICCIÓN LEGAL María Blanca Noodt Taquela	477
---	-----

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E AS NORMAS DE APLICAÇÃO NECESSÁRIA E IMEDIATA Rui Manuel Moura Ramos	495
--	-----

CAPÍTULO IV COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

FERRAMENTAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E PROCESSOS ESTRUTURANTES: NOVAS PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Flávia Pereira Hill	539
--	-----

UMA PONTE ENTRE A ACADEMIA E O ESTADO: O CONTÍNUO LEGADO DE NADIA DE ARAUJO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL Arnaldo Silveira.....	573
--	-----

A CONVENÇÃO DE 1965 SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO EXTERIOR: ANÁLISE DE SUAS ORIGENS E MECANISMOS OPERACIONAIS Caio Gomes de Freitas.....	581
--	-----

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE CITAÇÃO Carmen Tiburcio.....	593
---	-----

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS Caitlin Mulholland e Frederico Torres	605
--	-----

ASPECTOS TRANSNACIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E AS NORMAS CONVENCIONAIS DE PROTEÇÃO Marcella Araujo da Nova Brandão.....	619
--	-----

REQUISITOS À HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Lidia Spitz	627
--	-----

ASPECTOS GERAIS DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NA PERSPECTIVA DO STJ José Antonio Fichtner e Rodrigo Salton	645
---	-----

A ORDEM PÚBLICA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM BREVE ESTUDO À LUZ DO DIREITO PORTUGUÊS E BRASILEIRO William Takachi.....	669
---	-----

INTERNATIONAL COOPERATION TO REGULATE MIGRATION: A TRIPLE BENEFITS PERSPECTIVE Hans van Loon	689
---	-----

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO EXTRADICIONAL Artur de Brito Gueiros Souza e Gustavo Netto Machado Frota.....	701
---	-----

CAPÍTULO V CONTRATOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

LEI, REGRAS DE DIREITO, E A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS: QUANDO APLICAR A CONVENÇÃO EM ARBITRAGENS INTERNACIONAIS Franco Ferrari	723
--	-----

SEGURANÇA JURÍDICA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL EM TEMPOS DE INSTABILIDADE POLÍTICA E ECONÔMICA Cláudio Finkelstein e Maria Isabel Gori Montes.....	739
CONTRATOS NO DIREITO COMPARADO: AS TRADIÇÕES ROMANO-GERMÂNICA E ANGLO-AMERICANA Arnoldo Wald e José Augusto Fontoura Costa	757
INTERNATIONAL STATE CONTRACTS AND INTERNATIONAL INVESTMENT CONTRACTS José Antonio Moreno Rodríguez	779
PROTECTION OF FOREIGN INVESTMENTS IN BRAZIL: RECENT DEVELOPMENTS Renato Beneduzi	795
DUAS QUESTÕES DE DIREITO INTERNACIONAL RELACIONADAS À RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL José Gabriel Assis de Almeida.....	805
OS CONTRATOS E CLÁUSULAS PADRÃO NA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA GLOBAL: O PAPEL DA ASSOCIATION OF INTERNATIONAL ENERGY NEGOTIATORS – AIEN Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Caroline Carneiro Maurício	823
A CLÁUSULA DE BOA-FÉ NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS E O IMPACTO AMBIENTAL Carlos Eduardo de Abreu Boucault.....	841
A OPA POR ALIENAÇÃO DO CONTROLE DE COMPANHIA ABERTA BRASILEIRA E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO Marcelo Trindade.....	851
LOS CONTRATOS INTERNACIONALES EN EL DERECHO URUGUAYO, ÚLTIMAS MODIFICACIONES LEGISLATIVAS Eduardo Vescovi	867

CAPÍTULO VI ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

AS ORIGENS DA ARBITRAGEM E A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO NA FORMAÇÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL José Roberto de Castro Neves	885
HARMONIZAÇÃO JURÍDICA E ORDENAÇÃO JURÍDICA PRIVADA NA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL Daniel Gruenbaum.....	895
CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA Gustavo Tepedino e Carlos Nelson Konder	917
ARBITRAGEM E CONFLITO DE LEIS Rafael Francisco Alves, Maria Carolina Bichara e Felipe Sebastian Caldas Vêras	929
ENTRE O MELHOR E O PIOR DOS DOIS MUNDOS: A POSSIBILIDADE DE DISSOCIAR A SEDE DA ARBITRAGEM DO CONTROLE DE VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL André de Albuquerque Cavalcanti Abbud e Luiza Romanó Pedroso	949
REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO Selma Ferreira Lemes.....	967
REFLEXÕES SOBRE A ARBITRAGEM DO ALABAMA Celso Lafer	983
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ARBITRAGEM: NOVAS PERSPECTIVAS, ANTIGOS RECEIOS Fabiane Verçosa.....	997
A CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE ACORDOS RESULTANTES DE MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS NO BRASIL Ricardo Ramalho Almeida.....	1013

CAPÍTULO VII
FAMÍLIA E SUCESSÃO INTERNACIONAL

O ALCANCE DO CONCEITO DE RESIDÊNCIA HABITUAL PARA A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	1027
Theophilo Antonio Miguel Filho	

LA NECESIDAD DE REEQUILIBRAR LA BALANZA: LAS DISPUTAS SOBRE EL CAMBIO LÍCITO DE LA RESIDENCIA HABITUAL DE LOS NIÑOS	1041
Cristina González Beilfuss	

A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	1055
Heloisa Helena Barboza e Vítor Almeida	

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UM DEBATE NECESSÁRIO	1079
Luciane Klein Vieira e Tatiana Cardoso Squeff	

A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE JURISDIÇÃO, LEI APLICÁVEL, RECONHECIMENTO, APLICAÇÃO E COOPERAÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE PARENTAL E MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA: ANÁLISE E A CONVENIÊNCIA DE SUA INTERNALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	1097
Guilherme Calmon Nogueira da Gama	

EL PROYECTO DE LA CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO SOBRE FILIACIÓN/GESTACIÓN POR SUSTITUCIÓN	1115
Nieve Rubaja	

A ORDEM PÚBLICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE RECONHECIMENTO DE DIVÓRCIOS ESTRANGEIROS NO BRASIL	1135
Marcos Vinícius Torres	

A NACIONALIDADE BRASILEIRA JURE SANGUINIS DA CRIANÇA NASCIDA NO EXTERIOR: FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOATIVA	1145
Deborah T. Vargas	

FRAUDE À LEI NO DIREITO SUCESSÓRIO

Antenor Madruga e Ana Beatriz Presgrave	1161
---	------

É POSSÍVEL QUE UM BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR ESCOLHA A LEI APLICÁVEL À SUA SUCESSÃO HEREDITÁRIA À LUZ DO DISPOSTO NO REGULAMENTO EUROPEU 650/2012?

Ana Luiza Maia Nevares	1179
------------------------------	------

CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA¹

Gustavo Tepedino

Professor titular de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Carlos Nelson Konder

Professor titular de Direito Civil da Uerj. Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Sumário: Introdução – 2. Estrutura e função da cessão de posição contratual – 3. Adequada compreensão da autonomia da cláusula compromissória – 4. Alcance da exigência de forma escrita para a cláusula compromissória – Considerações finais – Referências.

INTRODUÇÃO

A circulação de créditos não configura fenômeno de relevância puramente abstrata e a-histórica. Associa-se a escolhas de fundo determinadas sobretudo por interesses extraídos da *práxis*, decorrentes do aumento da internacionalização e das exigências de segurança no tráfego jurídico-econômico.² Nessa direção, recomendou-se ao legislador limitar-se, nesse domínio e em relações paritárias, à normatização de caráter dispositivo e supletivo, deixando à autonomia negocial a faculdade de derogá-la e ao intérprete o papel de integrá-la aos preceitos de cada ordenamento nacional.³

Celeridade e segurança na circulação de riquezas adquirem particular relevância no ambiente empresarial. Tais operações econômicas recebem roupagem jurídica mediante negócios transmissivos de créditos e débitos, entre os quais se destaca a cessão de posição contratual. Diante da omissão do legislador nacional sobre sua regulação, cumpre ao intérprete do direito assegurar a clareza necessária à celeridade e eficiência desses negócios, de modo que a intervenção do ordenamento seja impulso e não obstáculo a esse tipo de atividade.

Especialmente no âmbito dos contratos internacionais, a intervenção do direito deve ser autocontida, de modo a evitar que peculiaridades normativas de cada ordenamento

1. Texto elaborado em homenagem à estimada Profa. Nadia de Araujo, em celebração por seus 40 anos de trajetória acadêmica notável como docente da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), marcados por atuação modelar, que inspira os estudantes e estudiosos do direito. Os autores agradecem vivamente à Profa. Danielle Tavares Peçanha pela gentil revisão do texto e interlocução.

2. PERLINGIERI, Pietro. La circolazione del credito e delle posizioni contrattuali. *Rivista di diritto civile*, v. 52, n. 6. Padova, nov.-dic./2006, p. 99.

3. PERLINGIERI, Pietro. *La circolazione del credito*, cit., p. 101.

importem em dificuldades adicionais à previsibilidade e eficiência almejadas nos negócios.⁴ No espaço assegurado pela autonomia negocial, o recurso frequente à arbitragem, nessa sede, com eventual escolha até mesmo da legislação aplicável, também deita raízes nessa preocupação em assegurar maior segurança às condições de celebração e execução dos contratos, na intensa proximidade entre arbitragem e contratos internacionais.⁵

No âmbito de tal atualíssima temática, merece especial atenção a hipótese de cessão de contrato contendo cláusula compromissória. Ambos constituem instrumentos da autonomia negocial que se complementam no objetivo de assegurar circulação de riqueza com celeridade e segurança. Não obstante, persistem controvérsias relativas à compatibilização de tais figuras: efetivada a cessão da posição contratual, a cláusula compromissória preexistente vincula também, *ipso iure*, o cessionário, ou há normas jurídicas que restringem essa transmissão? Essa é a questão que se pretende investigar.

1. ESTRUTURA E FUNÇÃO DA CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

A cessão de posição contratual afigura-se o negócio jurídico pelo qual se opera a "a transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e de obrigações de que é titular uma pessoa, decorrentes de um contrato [...]".⁶ Sua peculiaridade reside em transmitir, por meio de um único negócio, a totalidade de direitos e deveres que compõem a posição contratual: "créditos, débitos, direitos potestativos, sujeições, deveres laterais de comportamento, independentes do dever principal de prestação, exceções, expectativas, ônus, etc."⁷

Distingue-se de outras figuras similares pela abrangência de seu objeto. Ao contrário da cessão de crédito e da assunção de dívida, transfere para terceiro todo o complexo de obrigações formado por créditos, débitos e demais posições jurídicas resultantes de outro contrato. Isso significa não apenas transmitir todos os créditos e todas as dívidas – ou, caso o contrato original seja unilateral, só os créditos ou só as dívidas –, mas também os direitos potestativos concernentes à relação contratual, como direitos de resolução, redução, denúncia, desistência etc.,⁸ bem como as posições de sujeição contrapostas a tais direitos.⁹

A cessão de posição contratual, ao lado da cessão de crédito e da assunção de dívida, situa-se entre as formas de transmissão de relações jurídicas, o que a aparta do chama-

do subcontrato, ou *contrato derivado*. Neste último, "um dos contratantes transfere a terceiros, sem se desvincular, a utilidade correspondente à sua posição contratual".¹⁰ A rigor, portanto, no subcontrato não há efetiva transmissão de direitos ou deveres, mas novo contrato cujo objeto abrange, parcial ou integralmente, o conteúdo do contrato anterior (e.g., sublocação, subempreitada e, na prática advocatícia, o caso do substabelecimento de poderes de representação). Dessa forma, não se estabelece relação direta entre contratante e subcontratado, pois a relação contratual anterior permanece intacta, sem qualquer modificação subjetiva, coexistindo esse contrato originário com o novo contrato, derivado e dependente. Excepcionalmente, todavia, pode o legislador atribuir ação direta entre o contratante e o subcontratado – desconsiderando o intermediário que foi parte em ambos os contratos –, com o objetivo de salvaguardar interesses mercedores de tutela.¹¹

Distingue-se, igualmente, do contrato com pessoa a declarar, porque na cessão contratual a substituição de uma das partes não se encontra originalmente prevista na celebração do contrato inicial, demandando novo acordo de vontades.¹² Extraí-se dessa peculiaridade relevante consequência, consistente na atribuição de eficácia *ex nunc* à cessão de posição contratual, que exonera o cedente de qualquer responsabilidade pelas dívidas vincendas e futuras, a partir da cessão, salvo estipulação em contrário.¹³

Ao regular a transmissão das obrigações, o legislador de 2002 acrescentou o regime da assunção de dívida ao lado daquele cominado para a cessão de crédito. Omitiu-se quanto à cessão de posição contratual. As normas aplicáveis, em consequência, devem ser obtidas por analogia, tomando por base aquelas previstas para as demais formas de transmissão, bem como os princípios gerais pertinentes.¹⁴ Nesse sentido, reputa-se necessária à cessão a manifestação de vontade do outro contratante, como exigido pelo legislador para as assunções de dívidas.¹⁵ Não obstante, a recusa do outro contratante a autorizar a transmissão deve ser objeto de controle de merecimento de tutela, especialmente em contratos em que a identidade das partes não seja determinante para a realização da função do negócio.¹⁶

O silêncio do codificador não obstou sua ampla difusão no ambiente negocial brasileiro, em razão de sua significativa utilidade prática no ambiente empresarial. Com

4. Nessa seara, ganha destaque "a possibilidade de as partes se livrarem das incertezas do direito aplicável aos contratos" (ARAÚJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 24). A proposta foi reiterada pela autora em trabalho recente: *Autonomia da vontade na escolha da lei para contratos internacionais*. In: *Conjur*, publ. 20.6.2025. Disponível em: www.conjur.com.br/2025-jun-20/ja-e-hora-de-lutar-pela-inclusao-expressa-da-autonomia-da-vontade-na-escolha-da-lei-para-os-contratos-internacionais-no-direito-brasileiro. Acesso em 15 jul. 2025.

5. *Ibid.*, p. 106.

6. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. II. p. 376.

7. MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Atlântida, 1970. p. 284-285.

8. MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*, cit., p. 284.

9. CABRAL, Antônio da Silva. *Cessão de contratos*. *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*. São Paulo, v. 13, n. 48, abr.-jun. 1989. p. 46.

10. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 (1959). p. 168. Sobre o tema, v. MARTINEZ, Pedro Romano. *O subcontrato*. Coimbra: Almedina, 1989.

11. MARINANGELO, Rafael. *Subcontrato*. In: LOTUFO, R.; NANNI, G. E. (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 317.

12. FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. *Cessão de posição contratual*. In: LOTUFO, R.; NANNI, G. E. (Coords.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 399.

13. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 1958. t. XXIII. p. 515.

14. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: Obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. II. p. 186. V. também: COELHO, Ivana Pedreira. *Cessão da posição contratual: estrutura e função*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, v. 5, p. 26-66, jul.-set. 2015.

15. Conforme o enunciado n. 648 da IX Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF), "aplica-se à cessão da posição contratual, no que couber, a disciplina da transmissão das obrigações prevista no CC, em particular a expressa anuência do cedido ex vi do art. 299 do CC".

16. BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Cessão da posição contratual*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 42.

efeito, o complexo de situações jurídicas subjetivas que é objeto da cessão de posição contratual é frequentemente construído por longa e custosa negociação entre as partes. A delicada composição de interesses obtida pelo exercício da autonomia negocial revela-se no equilíbrio contratual, tanto do ponto de vista jurídico como econômico.¹⁷ Ou, todas as situações jurídicas subjetivas resultantes da negociação do contrato se traduzem também em valores econômicos, de modo a permitir que se fale, assim, de equilíbrio tanto normativo como econômico.¹⁸ Consequentemente, a possibilidade de transmitir todo esse acervo jurídico-patrimonial de forma célere e imediata atende com eficiência às necessidades próprias do ambiente empresarial.

Em meio a esse equilíbrio econômico-normativo encontra-se a cláusula compromissória. A renúncia das partes à jurisdição e a escolha pela via arbitral – além da indicação de como se dará eventual procedimento arbitral, no caso das cláusulas compromissórias cheias – também integra essa composição de interesses que se traduz na equação econômico-jurídica do contrato.¹⁹ Portanto, é natural interpretar que, no silêncio da cessão da posição contratual, a convenção arbitral também se transmite, tal qual ocorre nas demais formas de sucessão.²⁰

A submissão ao procedimento arbitral encontra-se legitimada pela autonomia negocial, de modo que se encontra no consentimento livre dos contratantes o seu requisito fundamental. Não obstante, no caso de cessão de posição contratual restará expresso o consentimento do cessionário, que manifesta a vontade de ingressar naquela relação jurídica, assumindo a totalidade da complexa situação jurídica subjetiva, na qual está envolvido também o vínculo arbitral. Desse modo, salvo nos casos em a cláusula compromissória figure em instrumento apartado e a sua existência não seja conhecida pelo cessionário, deve-se entender que o consentimento para a cessão de contrato com cláusula arbitral abrange também o consentimento para ingresso na própria convenção de arbitragem.

Duas questões, todavia, ainda se colocam sobre a transmissão da cláusula compromissória como efeito da cessão de posição contratual. A primeira referente à autonomia

17. TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil*, v. 1, p. 8-37, jul.-set. 2014.

18. ROPPO, Vincenzo. *El contrato del dos mil*. Trad. Milagros Koteich. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005. p. 49-50.

19. Nas palavras de José Emilio Nunes Pinto, "a opção pela arbitragem é um dos elementos que integram a equação de equilíbrio econômico da relação contratual. [...] A decisão pelo estabelecimento da relação contratual em causa passa necessariamente por se valorar e aferir o impacto econômico da adoção de um mecanismo de solução de controvérsias eficiente em caso de surgimento dessas" (NUNES PINTO, José Emilio. *A cláusula compromissória à luz do Código Civil*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 4. Rio de Janeiro: jan.-mar. 2005. p. 39).

20. Quanto ao caso de incorporação da sociedade contratante originária, v. STJ, Corte Especial, SEC n. 831/16. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 3.10.2007: "A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido". Especificamente no tocante à cessão de posição contratual, a jurisprudência superior já reconheceu, ao menos, a prioridade do juízo arbitral para avaliar a vinculação do cessionário, em atendimento ao princípio *kompetenz-kompetenz*: STJ, 2ª S., CC n. 146.939/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.11.2016.

atribuída à cláusula frente ao restante do negócio, que poderia contradizer o fato de ela acompanhar naturalmente a transmissão das demais posições jurídicas decorrentes do contrato. A segunda referente à forma da cessão de posição contratual idônea a permitir a transmissão conjunta da cláusula compromissória, tendo em vista a previsão legal de que esta deve ser estipulada por escrito.

2. ADEQUADA COMPREENSÃO DA AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A partir da expressa previsão legislativa (LA, art. 8º), doutrina e jurisprudência nacionais afirmam em uníssono a autonomia da cláusula compromissória. Com efeito, essa autonomia deve ser reputada conquista fundamental para a efetividade da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.²¹ Não obstante, o fundamento recorrente para vincular o cessionário à cláusula compromissória no caso de cessão da posição contratual é o seu caráter acessório ao contrato cedido, invocando-se eventualmente a aplicação do dispositivo legal que prevê, no silêncio das partes, que a cessão de um crédito abrange seus acessórios (CC, art. 287).²²

A aparente contradição deve ser resolvida por meio de leitura funcional da autonomia da cláusula compromissória. Como indica o próprio dispositivo legal, a autonomia em questão tem por objetivo prioritário afirmar que a ineficácia do contrato em cujo instrumento ela se insere – seja por nulidade do objeto, vício do consentimento ou qualquer outra causa que o impeça de produzir efeitos – não implica, *de per se*, a ineficácia da própria cláusula.²³

Com efeito, entender em sentido contrário viabilizaria que qualquer impugnação à validade ou eficácia da cláusula fosse utilizada como mecanismo para subtrair o litígio da arbitragem e remetê-lo ao Judiciário, prejudicando a eficácia da composição de interesses originalmente firmada entre as partes. Dessa forma, a autonomia se conjuga com o princípio de *kompetenz-kompetenz*, segundo o qual o tribunal arbitral é, em primeiro lugar, competente para decidir sobre sua própria competência, para resguardar a eficácia do vínculo arbitral.²⁴ Nessa linha, a jurisprudência já consolidou entendimento de que cabe "ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória".²⁵

21. KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de arbitragem e mediação*, v. 63. São Paulo, 2019. p. 298.

22. ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. A cessão de contrato e a convenção de arbitragem. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 35-37, set.-dez. 2005; NASCIMENTO, Sérgio Germano. *Cessão de contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 123.

23. LA, "Art. 8º. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória".

24. Segundo Natália Mizrahi Lamas, "no Brasil, caminha-se para uma consolidação cada vez maior de uma visão abrangente do princípio, por meio da qual o Judiciário deve se abster de se imiscuir no mérito das alegações que importem objeção à jurisdição, analisando a convenção de arbitragem apenas de maneira perfunctória e deixando a questão para a decisão dos árbitros" (LAMAS, Natália Mizrahi. *Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem*. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 51).

25. STJ, 3ª T., REsp 1.656.643/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.4.2019, publ. DJe 12.4.2019.

A autonomia da cláusula compromissória, portanto, não significa imunidade frente aos vícios que eventualmente contaminassem o contrato como um todo.²⁶ Atua como barreira para que a invalidade do contrato não atinja automaticamente a eficácia da convenção arbitral, de modo a impedir a alegação de nulidade como artifício para subtrair o litígio da jurisdição arbitral. Em tal contexto, o panorama internacional reconhece a autonomia da cláusula compromissória "princípio consagrado".²⁷

Apesar da terminologia consolidada, a autonomia da cláusula compromissória não deve ser entendida de forma absoluta, pois em diversos aspectos não se poderia ignorar a sua ligação ao contrato, notadamente quando o consentimento para este abranger aquela: "basta a assinatura no final do corpo do contrato, não sendo necessária a manifestação de um assentimento específico com a cláusula compromissória".²⁸

Justamente nesse sentido, é possível entender que o consentimento para a cessão da posição contratual é também consentimento para a jurisdição arbitral, sem prejuízo da possibilidade de consentimento apartado para a cláusula compromissória. Trata-se apenas de questão relativa à interpretação da manifestação de vontade do cessionário, que não colide com o princípio da autonomia da cláusula compromissória. Ao aquiescer em assumir, de uma só vez, todas as variadas situações jurídicas subjetivas decorrentes do contrato, é legítima a expectativa de que se assumem também os efeitos da cláusula compromissória que foi elaborada para reger os conflitos eventualmente oriundos daquela mesma relação contratual, particularmente se ela figura no mesmo instrumento e foi elaborada naquela mesma ocasião, em razão do vínculo funcional existente.

A autonomia da cláusula compromissória, em consequência, não é obstáculo à interpretação abrangente da manifestação de vontade do cessionário da posição contratual, de modo a entender implícita nela o consentimento também para a transmissão da cláusula compromissória. Formulado como princípio voltado a assegurar a efetividade da convenção arbitral, parece contraditória a invocação da autonomia da cláusula compromissória para privar-lhe de eficácia frente ao cessionário da posição contratual. Dessa forma, consolidou-se a doutrina no sentido de a cláusula compromissória, a despeito de sua autonomia, continuar a vincular cedido e cessionário, salvo disposição em contrário.²⁹

26. TEPEDINO, Gustavo. Invalidade da cláusula compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 156-157.

27. ARAUJO, Nadia de. O princípio da autonomia da cláusula arbitral na jurisprudência brasileira: comentários ao Agem em AgIn 2009.000674-8 do TJSC. *Revista de arbitragem e mediação*, São Paulo, v. 7, n. 27, out.-dez. 2010. p. 274.

28. FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de arbitragem: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 575.

29. Entre outros, v. PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*, cit., p. 187; MARTINS, Pedro Batista A. Cláusula compromissória: questões pontuais. Disponível em: [t.ly/1n9rV]. Acesso em: 21 abr. 2025. ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. *A cessão de contrato*, cit., p. 35; NASCIMENTO, Sérgio Germano. *Cessão de contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 122; FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de arbitragem*, cit., p. 471.

3. ALCANCE DA EXIGÊNCIA DE FORMA ESCRITA PARA A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Firmado entendimento de que o consentimento para a cessão da posição contratual abrange o consentimento para submeter-se à convenção de arbitragem, o segundo problema que se coloca diz respeito à exigência de forma especial para manifestação desse consentimento. Tendo em vista a imposição legal de que a cláusula compromissória seja estipulada por escrito (LA, art. 4º, §1º), cumpre indagar se a aquiescência do cessionário, para vincular-se também à cláusula compromissória, deve igualmente exprimir-se por escrito.

Afirma-se em doutrina que haverá atração de forma para a cessão quando a forma do contrato base tiver sido exigida por lei para sua validade.³⁰ Defende-se, nesse caso, a aplicação, por analogia, da regra cominada pelo legislador ao distrato (CC, art. 472. "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato").³¹ A aplicação dessa lógica à cessão da convenção de arbitragem, todavia, demanda atenção particular à função da norma que comina forma escrita para a cláusula compromissória.

Embora a evolução tecnológica e o dinamismo da atividade empresarial venham conduzindo à paulatina redução das exigências formais, deve-se ter em mente que regras dessa natureza são instrumentais à satisfação de certos interesses mercedores de tutela.³² Sob perspectiva funcional, portanto, será a identificação desses interesses necessária à efetiva compreensão do sentido e alcance dessas regras, pois elas "recebem uma diversa valoração segundo os interesses sobre os quais se fundam sejam mais ou menos relevantes constitucionalmente, mas sem generalizações".³³

A exigência de forma escrita para a cláusula compromissória parece atender prioritariamente ao interesse de determinar com clareza a existência e o conteúdo da renúncia à jurisdição estatal e escolha pela via arbitral, não tanto o consentimento das partes para esse fim.³⁴ Corrobora esse entendimento o fato de o legislador brasileiro, ao contrário de documentos internacionais e diferente do que fez quanto ao compromisso arbitral, não exigir expressamente a assinatura das partes para a cláusula compromissória.

30. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoli, 1958. t. XXIII. p. 413. Para Luis Renato Ferreira da Silva, a "identidade de forma deverá ocorrer mesmo que se trata de forma eleita pelos contratantes originais" (SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Cessão de posição contratual*, cit., p. 405).

31. BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Cessão da posição contratual*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 70.

32. Nessa direção: TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil. *Pensar, Fortaleza*, v. 22, n. 2, p. 551-566, maio-ago. 2017.

33. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 448. Para aprofundamento no tema, v. do mesmo autor, *Forma del negozio e formalismo degli interpreti*, Napoli: ESI, 1987.

34. Para Carmen Tibúrcio, "a exigência de forma escrita para a convenção de arbitragem, prevista na legislação, tem sido majoritariamente entendida como requisito exigível apenas para fins de prova da sua existência, sem que isso afete a sua validade substancial" (TIBÚRCIO, Carmen. *Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo*. *Revista de processo*, São Paulo, v. 241, p. 521-566, mar. 2015, recurso eletrônico. *Contra*: NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia*. In: *Direito civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38).

sória.³⁵ Com efeito, essa abertura vem permitindo que se reconheça o consentimento tácito como fundamento para a vinculação de terceiros à convenção de arbitragem, desde que se possa extrair de sua conduta, à luz do princípio da boa-fé objetiva, o livre consentimento para a instauração do procedimento arbitral.³⁶

Essa dissociação entre a forma exigida para a expressão da vontade original de se submeter à arbitragem (cláusula compromissória) e aquela que reveste o consentimento dos não signatários permitiria conceber, portanto, que o cessionário venha a se vincular à convenção de arbitragem ainda que a cessão de posição contratual não se tenha operado por escrito.³⁷

Situação diversa, todavia, encontra-se no caso da cláusula compromissória oriunda de contrato por adesão. Nessa hipótese, restringe o legislador sua eficácia, demandando que seja o aderente a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (LA, art. 4º, §2º). Diante disso, torna-se necessário indagar se no caso de cessão de posição contratual celebrada por contrato de adesão também se aplicaria ao cessionário a disciplina em questão.

O fundamento da norma, nesse caso, dirige-se à proteção do aderente, que ingressou na convenção de arbitragem com sua liberdade contratual limitada pela predeterminação do conteúdo do negócio, de modo a evitar que lhe fosse imposta a arbitragem às condições a que aderiu em bloco.³⁸ Nos contratos de adesão, a predeterminação do seu conteúdo associa-se à impossibilidade de o aderente discutir seu conteúdo, de modo que essa disparidade na formação do consenso entre as partes justifica a atuação do legislador no sentido de proteger a parte aderente, buscando o reequilíbrio nesses contratos naturalmente assimétricos.³⁹ Em tal perspectiva, ainda que a cláusula compromissória não estivesse contida em contrato de adesão, se a cessão de posição contratual se ope-

35. A partir da exigência de acordo escrito constante da Convenção de Nova York, Arnoldo Wald destaca que "a tendência internacional tem sido no sentido de uma interpretação construtiva e extensiva" (WALD, Arnoldo. Os aspectos formais da convenção de arbitragem (comentário ao art. II, (1) e (2) da Convenção de Nova Iorque e sua aplicação no direito brasileiro. In: WALD, A.; LEMES, S. F. (Coord.). *Arbitragem comercial internacional* a Convenção de Nova Iorque e o Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 85).

36. TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 604-619, 2016.

37. Contra: GOMES, Tício Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão de posição contratual. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 5, out.-dez. 2015. p. 71: "O ideal é que toda cessão de posição contratual que envolver uma cláusula arbitral seja feita por escrito, mesmo que a espécie contratual cedida não tenha forma prescrita em lei. Ocorre que, muitas vezes, essa precaução não é observada. Nestes casos, a cláusula compromissória será nula".

38. Na explicação de Carlos Alberto Carmona, "o legislador quis claramente favorecer o contratante economicamente mais fraco, a fim de evitar que a outra parte pudesse impor, nas condições gerais do contrato (às quais o objeto adere em bloco) também a solução de eventual controvérsia através de arbitragem (cláusula compromissória)" (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106).

39. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 3, p. 75.

rou por adesão, ao cessionário aderente deve-se aplicar o regime especial previsto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei de Arbitragem, de modo a assegurar higidez de seu consentimento para a via arbitral.⁴⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fundada no exercício legítimo da autonomia negocial, a arbitragem tradicionalmente requer o consentimento livre e desembaraçado dos seus participantes. Não obstante, a tendência internacional se dirige à dispensa de maiores exigências formais para a expressão desse consentimento, em prestígio à tutela da confiança, esta sim fundamento imprescindível das atividades negociais.

Em consequência, pode-se afirmar que a cessão de posição contratual, transmitindo ao cessionário todo o complexo de situações jurídicas subjetivas oriundas daquele contrato, abrange também a cláusula compromissória contida naquele mesmo negócio. Com efeito, a confiança legítima da contraparte, que autoriza a transmissão, reside na manutenção da relação como um todo, incluindo a escolha pela arbitragem como método adequado de resolução de eventuais conflitos.

A autonomia da cláusula compromissória, nesse contexto, não deve ser compreendida como obstáculo à sua transmissão tácita em decorrência da cessão. Trata-se de característica imposta pelo legislador com o fim de resguardar a eficácia da cláusula compromissória, de modo a que eventual impugnação à validade ou eficácia do contrato servisse a subtrair o litígio da arbitragem e remetê-lo ao Judiciário. Em consequência, interpretar a autonomia como obstáculo a reputar a cláusula vinculante também ao cessionário contradiria a própria finalidade dessa autonomia.

Do mesmo modo, as regras relativas à forma da cláusula compromissória devem ser interpretadas sob perspectiva funcional, em vista de sua instrumentalidade aos interesses que elas visam assegurar. Nessa esteira, a exigência de forma escrita para a cláusula compromissória, voltada a determinar com clareza a existência e o conteúdo da renúncia à jurisdição estatal e escolha pela via arbitral, não impede que se admita o consentimento tácito das partes para esse fim, o que permite inferir igualmente a possibilidade de que o cessionário se vincule à arbitragem ainda que a cessão de posição contratual não se tenha operado por escrito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. A cessão de contrato e a convenção de arbitragem. *Revista de direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 35-37, set.-dez. 2005.

ARAUJO, Nadia de. O princípio da autonomia da cláusula arbitral na jurisprudência brasileira: comentários ao Ag em AgIn 2009.000674-8 do TJSC. *Revista de arbitragem e mediação*, São Paulo, v. 7, n. 27, out.-dez. 2010.

40. REIS, Mateus de Moraes. *Efeitos da cessão da posição contratual na relação entre cedido e cessionário*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Uerj, 2024. p. 111.

- ARAÚJO, Nadia de. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ARAÚJO, Nadia de. *Autonomia da vontade na escolha da lei para contratos internacionais*. In: *Conjur*, publ. 20 jun. 2025. Disponível em: [www.conjur.com.br/2025-jun-20/ja-e-hora-de-lutar-pela-inclusao-expressa-da-autonomia-da-vontade-na-escolha-da-lei-para-os-contratos-internacionais-no-direito-brasileiro]. Acesso em 15 jul. 2025.
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Cessão da posição contratual*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CABRAL, Antônio da Silva. *Cessão de contratos*. *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*. São Paulo, v. 13, n. 48, abr.-jun. 1989.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- COELHO, Ivana Pedreira. *Cessão da posição contratual: estrutura e função*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 5, p. 26-66, jul.-set. 2015.
- FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. *Cessão de posição contratual*. In: LOTUFO, R.; NANNI, G. E. (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de arbitragem: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 (1959).
- GOMES, Tércio Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão de posição contratual. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 5, out.-dez. 2015.
- KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de arbitragem e mediação*, São Paulo, v. 63, 2019.
- LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- MARINANGELO, Rafael. Subcontrato. In: LOTUFO, R.; NANNI, G. E. (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARTINEZ, Pedro Romano. *O subcontrato*. Coimbra: Almedina, 1989.
- MARTINS, Pedro Batista A. Cláusula compromissória: questões pontuais. Disponível em: [t.ly/Ln9eV]. Acesso em: 21 abr. 2025.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Atlântida, 1970.
- NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: *Direito civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.
- NASCIMENTO, Sérgio Germano. *Cessão de contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- NUNES PINTO, José Emilio. A cláusula compromissória à luz do Código Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 4. Rio de Janeiro: jan.-mar. 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. II.
- PERLINGIERI, Pietro. La circolazione del credito e delle posizioni contrattuali. *Rivista di diritto civile*, v. 53, n. 6. Padova, nov.-dic./2006.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. t. XXIII.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 1958. t. XXIII.
- REIS, Mateus de Moraes. *Efeitos da cessão da posição contratual na relação entre cedido e cessionário*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Uerj, 2024.

- ROPPO, Vincenzo. *El contrato del dos mil*. Trad. Milagros Koteich. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.
- TEPEDINO, Gustavo. Invalidade da cláusula compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 1, p. 8-37, jul.-set. 2014.
- TIBÚRCIO, Carmen. Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 241, p. 521-566, mar. 2015.
- TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 604-619, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 3.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. II.
- TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 551-566, maio-ago. 2017.
- WALD, Arnoldo. Os aspectos formais da convenção de arbitragem (comentário ao art. II, (1) e (2) da Convenção de Nova Iorque, e sua aplicação no direito brasileiro. In: WALD, A.; LEMES, S. F. (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.